



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017583-11.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON KOHLER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16951

Apelação Cível nº: 1017583-11.2024.8.26.0011

Apelante: Wilson Kohler

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: São Paulo

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Descredenciamento de motorista de plataforma de transporte. Alegação de bloqueio imotivado e sem contraditório. Improcedência. Inexistência de violação aos termos legais ou contratuais. Prova documental do descumprimento das normas da plataforma e da existência de relatos de má conduta. Exercício regular de direito pela ré. Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por Wilson Kohler em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., julgou improcedente o pedido para restabelecimento de sua conta na plataforma e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do bloqueio de acesso sem justificativa e sem contraditório.

Recorre o autor sustentando que a r. sentença merece reforma, por ter desconsiderado as provas constantes dos autos e contrariado os preceitos legais aplicáveis à hipótese. Alega que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha violado os termos de uso da plataforma, tampouco prova de conduta ilícita que justificasse o bloqueio de sua conta. Diante disso, pleiteia a reativação do acesso e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta abusiva e da privação injustificada de sua principal fonte de renda.

A parte contrária apresentou contrarrazões, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que as razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, do CPC). Ademais, pleiteou a revogação da justiça gratuita anteriormente concedida, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência do apelante. No mérito, pede a manutenção da sentença, tal qual lançada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010 do CPC, determina que o recurso de apelação também deve conter impugnação específica e crítica aos fundamentos da decisão recorrida, expondo com clareza as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade.

Neste sentido, a lição da doutrina:

“É inerente ao procedimento em contraditório o princípio da dialeticidade (CALAMANDREI, 1999. v. 3, p. 224), tendo em vista que se veicula pretensão (tese), que é contraposta pela resposta (antítese), donde redundo o provimento (síntese), cujo resultado deve espelhar e refletir o confronto entre a tese e a antítese. Após a decisão, a relação de dialeticidade se estabelece entre a decisão e o recurso. Este deve necessariamente dialogar criticamente com a primeira. Recurso que não enfrenta a decisão recorrida é uma contradictio in adjecto. O recurso tem sua razão de ser na decisão recorrida, que é o seu objeto, que o justifica, pelo que o enfrentamento da decisão é condição sine qua non ao conhecimento do recurso” (Gajardoni, Fernando da Fonseca; Dellore, Luiz; Roque, Andre Vasconcelos; Et Al. Comentários ao Código de Processo Civil (p. 4743). Edição do Kindle).

No caso, o recurso interposto guarda pertinência com os fundamentos expostos na sentença, apresentando impugnação específica, especialmente no que se refere à alegação de que a ré teria agido no exercício regular de direito ao descredenciar o autor da plataforma.

Assim, estando presente causa de pedir suficiente à demonstração do inconformismo do recorrente, não se caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar aventada pela apelada.

Ademais, verifica-se que a gratuidade de justiça foi deferida ao autor pela r. decisão interlocutória de fls. 49, contra a qual a parte apelada não apresentou recurso, nem trouxe, nesta fase, qualquer elemento que comprove a alteração da situação financeira do beneficiário. Nesse contexto, a reanálise da matéria, ao menos à luz dos mesmos fundamentos já examinados pelo MM. Juízo *a quo*, encontra-se preclusa, razão pela qual não é cabível seu conhecimento nesta instância.

Rechaçadas as preliminares, passando-se à análise do mérito da pretensão recursal, o apelo não comporta provimento.

Narra o autor que, em 19/10/2024, teve sua conta na plataforma Uber suspensa de forma arbitrária e sem qualquer justificativa ou aviso prévio, impedindo-o de exercer sua atividade profissional como motorista de aplicativo, única fonte de renda para o seu sustento e de sua família.

Alega que, mesmo após diversas tentativas de contato com a empresa para esclarecimentos ou reativação da conta, não obteve resposta efetiva, sendo privado do contraditório e da ampla defesa. Reitera que a suspensão em questão é imotivada e que, além de violar seus direitos fundamentais, gerou prejuízos materiais e morais significativos, razão pela qual busca judicialmente a reativação imediata de sua conta e a indenização pelos danos morais sofridos.

Ocorre que a própria documentação trazida com a inicial demonstra que a desativação não se deu de forma imotivada, já que o autor foi notificado sobre a desativação e teve acesso ao procedimento de revisão, não havendo qualquer comprovação nos autos de falha nos mecanismos de defesa disponibilizados pela Uber. Assim, não se verifica a alegada ausência de contraditório, tampouco a prática de ato ilícito por parte da ré.

Ademais, com base em prova documental juntada com a contestação, restou evidente que a suspensão da conta do autor pela plataforma ré decorreu de inúmeros relatos de má conduta apresentados por usuários do serviço de transporte de passageiro, os quais foram devidamente analisados internamente, conforme previsto nos Termos e Condições de Uso da Uber.

Assim, a despeito das alegações do autor quanto à sua dependência econômica da plataforma e aos prejuízos supostamente decorrentes da desativação de sua conta, verifica-se que a medida adotada pela ré decorreu de consequência prevista contratualmente e vinculada ao descumprimento das obrigações assumidas, não havendo ilegalidade na conduta da ré.

Neste sentido, cito precedentes deste Egrégio Tribunal:

Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Apelo do autor. Preliminar de nulidade rejeitada – Decisão que restou minimamente fundamentada. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. Descredenciamento de motorista da plataforma de transporte de passageiros UBER – Alegada abusividade –

Inocorrência – Previsão expressa de desativação e bloqueio parcial ou total em caso de violação aos termos e condições do contrato – Conjunto probatório evidenciando comportamento inadequado do motorista – Prerrogativa da plataforma contratante fundada em exercício regular de direito – Liberdade contratual – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015747-27.2024.8.26.0003; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Aplicativo de transporte. Ação cominatória c.c. indenização por danos materiais e morais. Descredenciamento do motorista da plataforma-ré. Reclamações envolvendo conduta do motorista. Comprovação, pela re, de infringência às regras contratuais do aplicativo. Ausência de ilícito. Desnecessidade de prévia notificação. Indenizações indevidas. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017325-98.2024.8.26.0011; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Assim, não se vislumbra qualquer abuso ou arbitrariedade por parte da empresa, mas sim o legítimo exercício de seu direito de rescindir unilateralmente a parceria diante do inadimplemento contratual.

E ausentes, portanto, os elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil —ato ilícito, dano e nexo de causalidade—, torna-se incabível tanto a reintegração do autor ao quadro de motoristas quanto a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Tais fundamentos são suficientes para a manutenção da r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Como consequência do desprovimento do recurso, cumpre majorar a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do mesmo código por ser a parte beneficiária da gratuidade processual.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR